

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>09/08/2011</u> às <u>17:41</u>
<i>Mari</i> /Matr.: <u>47263</u>



MPV-540

CONGRESSO NACIONAL

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/08/2011	proposição Medida Provisória nº.540, de 2 de agosto de 2011
---------------------------	--

autor Deputado Pepe Vargas (PT/RS)	nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--------------------------	---	---

Páginas 2	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória 540 de 02 de agosto de 2011 a seguinte redação

Art.8º Até 31 de dezembro de 2012, fica facultado contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006:

- I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00 e 6812.91.00;
- II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06; e
- III - nos códigos 94.01 a 94.03. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da contribuição de forma compulsória produzirá efeitos negativos sobre muitas dessas empresas, pois acarretará em aumento da carga tributária em relação ao modelo hoje vigente. Assim, a medida onerará ainda mais as operações de muitas empresas dos setores ao invés de desoneras que é o objetivo da presente Medida Provisória, prejudicando assim a



[Signature]

competitividade de setores que já vem sofrendo claro processo de desindustrialização.

A facultatividade na eleição do modelo de tributário para as contribuições previdenciárias não é novidade na legislação, já que em outros tributos, como por exemplo, às contribuições do PIS e COFINS, as empresas optam anualmente pela sistemática da cumulatividade ou não-cumulatividade de acordo com a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real ou presumido.

Portanto assim vamos garantir que os efeitos da presente Medida Provisória sejam de fato eficientes para todas as empresas dos setores estabelecidos no Art. 8º.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Deputado Pepe Vargas (PT/RS)

